CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: FEVEREIRO **CIRCULAR N.º 18/2016**

ASSUNTO: Informações úteis sobre o Contrato de Seguro.

Há muitas definições do "CONTRATO DE SEGURO", que vão ter todas ao mesmo, --- vide, por ex., o art.º 1, da Lei n.º 72/2008, 16 Abril, dito, Regime Jurídico Contrato de Seguro. Mas,

Fiquemos com esta, acessível a um não técnico:

> " É o **contrato** pelo qual uma das partes, o segurado, **se obriga** ao pagamento de certa quantia ou prestação, denominada prémio; e a outra, segurador, **se obriga** a indemnizar a primeira, ou terceira, no caso de acontecer qualquer dos riscos assumidos."

Há inúmeros tipos de seguro. Lembramos como dos mais importantes: seguro de responsabilidade, civil, --- tipo, seguro automóvel; seguro contra acidentes de trabalho, respectivamente, art.º 137, Lei n.º 72/2008; art.º 186, Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro.

Existem inúmeros seguros **"obrigatórios"**, os quais se regem pela lei portuguesa, e estão previstos no art.º 10, Lei n.º 72/2008 (Lei). Os dois acima referidos são seguros obrigatórios. O seu número está sempre a crescer.

Como refere José Vasques, in "Contrato Seguro", Fh. 208,

> " Nos seguros obrigatórios, apesar da existência de propostas contratuais e da verificação de todo o processo de formação do contrato, a relação de seguro resulta da lei, sendo que os termos do contrato que os suportam se impõem às seguradoras e aos segurados que não os podem acertar entre si."

e, num longínquo ano de 1992, já havia 43 seguros "obrigatórios"! Logo, antes de enveredar por uma actividade veja se existe a obrigatoriedade de celebrar um seguro. O que fará junto de uma Seguradora.

Hoje, e nem sempre foi assim, o regime do contrato de seguro privilegia a **"INFORMAÇÃO"**. Mas, atenção, vinda do segurador (companhia de seguros); mas, também do segurado, --- arts. 18 e 24, da Lei. Neste campo, é bem elucidativo o Acordão Relação de Lisboa, 29 Abril 2014, sobre um caso do seguro de vida. Lembramos,

Que no centenário **Código Comercial**, de... Junho de 1988, se contêm um art.º 429, ainda em vigor, que diz:

> " Toda a declaração inexacta, assim como toda a reticência de factor ou circunstância conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato tornam o seguro nulo."

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

o que ainda em Março 2000, pelo Acordão Tribunal Constitucional n.º 524/99 foi considerado como constitucionalmente válido. E hoje também consta do n.º 1, art.º 24, da Lei.

A consequência de haver omissões ou inexactidões, com dolo (propositadas) tem como consequência o expresso no n.º 1, art.º 25, da Lei:

" ... o contrato **é anulável** mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro."

e o segurador fica com o direito ao prémio, – n.º 4.

Infelizmente, a maior parte das pessoas/seguradas, não lê os termos do contrato, - APÓLICE. Contudo, o art.º 36 obriga a que a Apólice esteja redigida em caracteres bem legíveis; palavras e expressões de linguagem corrente; sem termos legais ou técnicos. E, até porque proliferam as Seguradoras estrangeiras, lembramos que o n.º 3, art.º 36, obriga:

" 3 – No caso de seguro obrigatório é entregue a versão da apólice em português, que prevalece sobre a versão redigida noutro idioma."

Ter em **atenção**: a "Apólice" é constituída por 3 partes, normalmente: condições gerais; especiais; e, particulares. Nunca se quede a ler apenas uma delas. Leia as três componentes da Apólice. Consta do n.º 3, art.º 32:

" 3 – A apólice deve ser datada e assinada pelo segurador."

Embora o valor do capital seguro atinja hoje valores absurdos, o certo é que pode o mesmo pecar por não contemplar todos os beneficiários: lembramos, então, o n.º 1, art.º 142, da Lei:

" 1 – Se o segurado responder perante vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, as pretensões destes são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital."

O seguro de responsabilidade civil automóvel tem um diploma próprio: **Decreto-Lei n.º 291/2007**, de 21 Agosto. Aqui,

Chamamos a especial atenção para o Capítulo III, que trata da REGULARIZAÇÃO DOS SINISTROS. Impõe regras apertadas às Seguradores, --- prazos e mais prazos ---, que deviam ser do conhecimento de todos os automobilistas, logo, das empresas com parque automóvel. Mas, essas obrigações não são apenas das Seguradoras: veja as obrigações do Segurado, no art.º 34. Tome conhecimento deste artigo; e, do art.º 36, também, pelo menos.

Nota final: as Seguradoras, por vezes, têm **direito de regresso** sobre os segurados. Veja os casos no art.º 27. Repare no direito regresso,

" c) – contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos."

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt